



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.618-A, DE 2016 **(Do Sr. Goulart)**

Dispõe sobre o abate humanitário de animais em todo o território nacional e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. JOSUÉ BENGTON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o abate humanitário de animais em todo o território nacional.

Art. 2º Em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros é obrigatório o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização antes da sangria.

Parágrafo único. Nenhum animal pode ser sangrado se não estiver inconsciente.

Art. 3º O abate dos animais deve ser necessariamente por percussão mecânica, por processamento químico, ou, ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel, doloroso ou agônico de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

Parágrafo único. É vedado o uso de marreta, da picada de bulbo (choupa), ou qualquer outro método cruel para o abate.

Art. 4º Durante todo o trajeto, desde o embarque do animal até o local destinado à insensibilização, é vedado o emprego de quaisquer métodos ou instrumentos que possam causar dor, angústia ou sofrimento.

Art. 5º É obrigatório o uso de pisos antiderrapantes e de rampas pouco inclinadas nos locais de abate para evitar quedas e lesões em suínos e bovinos.

Art. 6º É proibido, antes ou durante qualquer procedimento, açoitar, maltratar, abusar, ferir, lesionar ou mutilar os animais.

Art. 7º Os funcionários dos matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros devem ser capacitados para proporcionar o bem-estar animal e fazer a utilização correta dos equipamentos de insensibilização e de imobilização dos animais, sob a supervisão de técnico habilitado e especializado em bem-estar animal, que será o responsável pelas ações realizadas no local e terá autonomia para agir em caso de procedimentos incorretos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Abate humanitário é o conjunto de procedimentos técnicos e científicos que garantem o bem-estar dos animais desde o embarque na propriedade rural até a operação de sangria no matadouro-frigorífico.

O abate de animais deve ser realizado sem sofrimentos desnecessários e as condições humanitárias devem prevalecer em todos os momentos precedentes ao abate. Os principais problemas encontrados hoje referentes ao bem-estar animal estão relacionados com instalações e equipamentos inadequados, falta de treinamento dos funcionários, manutenção insuficiente dos equipamentos e manejo inadequado.

O termo abate humanitário é definido pela Instrução Normativa Nº032, publicada em 2000 pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como: “o Conjunto de diretrizes técnicas e científicas que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria”.

Bilhões de animais de produção passam por situações de estresse e de sofrimento desnecessários antes e durante o seu abate. Isso porque muitas vezes os profissionais que trabalham com estes animais não dispõem de conhecimento, nem de técnicas apropriadas para assegurar um manejo humanitário destes animais.

A tecnologia do abate de animais destinado ao consumo somente assumiu importância científica quando foi observado que os eventos que se sucedem desde a propriedade rural até o abate do animal tinham grande influência na **qualidade** da carne.

A insensibilização tem o objetivo de fazer com que o animal fique inconsciente no abate, para que possa ser abatido de forma eficiente, sem lhe causar dor e angústia.

A etapa de insensibilizar o animal é essencial, pois permite uma melhor sangria e manejo do animal no abate, com procedimentos mais seguros para os operários, já que o animal se encontra inconsciente, além de que, é dever moral do homem o respeito aos animais.

Drogas não podem ser usadas com o intuito de induzir a inconsciência animal, visto que resíduos além dos permitidos permaneceriam na carne.

O processo de insensibilização não é completamente livre do estresse,

mas reduz a resposta do animal às condições estressantes durante o abate.

Um exemplo para o correto abate de animais é o seguido pelo Islamismo. O Islã estabelece normas humanitárias de abate animal (abate halal), que insiste que a melhor maneira de abate deve ser aquela menos dolorosa para o animal, exigindo, entre outras coisas, que um animal não seja abatido na frente do outro. Nunca, antes do Islã, o mundo tinha testemunhado tamanha preocupação com os animais.

De acordo com as técnicas do abate halal, o abate deve ser feito o mais rápido possível para que o animal tenha uma morte rápida. Há provas científicas de que, com a degola do sistema Halal, o animal tem a interrupção sanguínea ao cérebro, que causa morte instantânea, não dando chance de liberação de toxinas que contaminam a carne.

Com a saída quase completa do sangue, se o animal estiver com alguma moléstia, as chances do ser humano ser contaminado será menor.

O abate humanitário não aumenta os custos dos produtores, ao contrário, reduz perdas e aumenta sua produtividade, além de oferecer produtos com valor agregado em um mercado com consumidores cada vez mais exigentes. Mas, o mais importante, é que os animais possam viver sem distresse (estresse negativo, ao qual o corpo não consegue se adaptar) e sofrimentos desnecessários.

Diante de todo o exposto e da relevância da matéria, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 03 de março de 2016.

**Deputado Goulart
PSD/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 32, DE 29 DE SETEMBRO DE 2000

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, item IV, do Regulamento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 319, de 6 de maio de 1966, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988 aprovada pelo Decreto nº 99.066, de 8 de março de 1990, e em aditamento à Portaria nº 30, de 15 de janeiro de 1997 e, ainda, o que consta do Processo n. 21000.006791/2000-60, resolve:

Art. 1º - Condicionar a Importação dos vinhos e derivados da uva e do vinho à autorização e anuência Pré-embarque da mercadoria, sujeita à inspeção na chegada.

Art. 3º - Aprovar as instruções anexas que dispõem sobre a autorização e anuência pré-embarque para vinhos e derivados da uva e do vinho.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 17 DE JANEIRO DE 2000.

O SECRETARIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, e considerando a necessidade de padronizar os Métodos de Insensibilização para o Abate Humanitário estabelecer os requisitos mínimos para a proteção dos animais de açougue e aves domésticas, bem como os animais silvestres criados em cativeiro, antes e durante o abate, a fim de evitar a dor e o sofrimento, e o que consta do Processo nº 21000.003895/99-17, resolve:

Art. 1º Aprovar o REGULAMENTO TÉCNICO DE MÉTODOS DE INSENSIBILIZAÇÃO PARA O ABATE HUMANITÁRIO DE ANIMAIS DE AÇOUGUE, constante do Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO DE MÉTODOS DE INSENSIBILIZAÇÃO PARA O ABATE HUMANITÁRIO DE ANIMAIS DE AÇOUGUE

1. Alcance

1.1. Objetivo: Estabelecer, padronizar e modernizar os métodos humanitários de insensibilização dos animais de açougue para o abate, assim como o manejo destes nas instalações dos estabelecimentos aprovados para esta finalidade.

1.2. Âmbito de Aplicação - Em todos os estabelecimentos industriais que realizam o abate dos animais de açougue.

2. Definições

2.1. Procedimentos de abate humanitário: É o conjunto de diretrizes técnicas e científicas que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria

2.2. Animais de açougue: são os mamíferos (bovídeos, equídeos, suínos, ovinos, caprinos e coelhos) e aves domésticas, bem como os animais silvestres criados em cativeiro, sacrificados em estabelecimentos sob inspeção veterinária.

2.3. Recepção e encaminhamento ao abate: é o recebimento e toda a movimentação dos animais que antecedem o abate;

2.4. Manejo: é o conjunto de operações de movimentação que deve ser realizada com o mínimo de excitação e desconforto, proibindo-se qualquer ato ou uso de instrumentos agressivos a integridade física dos animais ou provoque reações de aflição;

2.5. Contenção: é a aplicação de um determinado meio físico a um animal, ou de qualquer processo destinado a limitar os seus movimentos, para uma insensibilização eficaz;

2.6. Atordoamento ou Insensibilização: é o processo aplicado ao animal, para proporcionar rapidamente um estado de insensibilidade, mantendo as funções vitais até a sangria;

2.7. Sensibilidade: é o termo usado para expressar as reações indicativas da capacidade de responder a estímulos externos;

2.8. Abate: é a morte de um animal por sangria.

3. Requisitos aplicáveis aos estabelecimentos de abate

3.1. A construção, instalações e os equipamentos dos estabelecimentos de abate, bem como o seu funcionamento devem poupar aos animais qualquer excitação, dor ou sofrimento;

3.2. Os estabelecimentos de abate devem dispor de instalações e equipamentos apropriados ao desembarque dos animais dos meios de transporte;

3.3. Os animais devem ser descarregados o mais rapidamente possível após a chegada; se for inevitável uma espera, os animais devem ser protegidos contra condições climáticas extremas e beneficiar-se de uma ventilação adequada;

3.4. Os animais que corram o risco de se ferirem mutuamente devido à sua espécie, sexo, idade ou origem devem ser mantidos em locais adequados e separados;

3.5. Os animais acidentados ou em estado de sofrimento durante o transporte ou à chegada no estabelecimento de abate devem ser submetidos à matança de emergência. Para tal, os animais não devem ser arrastados e sim transportados para o local do abate de emergência por meio apropriado, meio este que não acarrete qualquer sofrimento inútil;

3.6. A recepção deve assegurar que os animais não sejam acuados, excitados ou maltratados;

3.7. Não será permitido espancar os animais ou agredi-los, erguê-los pelas patas, chifres, pelos, orelhas ou cauda, ocasionando dores ou sofrimento;

3.8. Os animais devem ser movimentados com cuidado. Os bretes e corredores por onde os animais são encaminhados devem ser concebidos de modo a reduzir ao mínimo os riscos de ferimentos e estresse. Os instrumentos destinados a conduzir os animais devem ser utilizados apenas para esse fim e unicamente por instantes. Os dispositivos produtores de descargas elétricas apenas poderão ser utilizados, em caráter excepcional, nos animais que se recusem mover, desde que essas descargas não durem mais de dois segundos e haja espaço suficiente para que os animais avancem. As descargas elétricas, com voltagem estabelecidas nas normas técnicas que regulam o abate de diferentes espécies, quando utilizadas serão aplicadas somente nos membros;

3.9. Os animais mantidos nos currais, pocilgas ou apriscos devem ter livre acesso a água limpa e abundante e, se mantidos por mais de 24 (vinte e quatro) horas, devem ser alimentados em quantidades moderadas e a intervalos adequados.

3.10. Nas espécies que apresentem acentuada natureza gregária, não deve haver reagrupamento ou mistura de lotes animais de diferentes origens, evitando assim que corram o risco de ferirem-se mutuamente.

4. Contenção

4.1. Os animais devem ser imediatamente conduzidos ao equipamento de insensibilização, logo após a contenção que deverá ser feita conforme o disposto na regulamentação de abate de cada espécie animal;

4.2. Os animais não serão colocados no recinto de insensibilização se o responsável pela operação não puder proceder essa ação imediatamente após a introdução do animal no recinto.

5. Os métodos de insensibilização para o abate humanitário dos animais classificam-se em:

5.1. Método mecânico

5.1.1. Percussivo Penetrativo: Pistola com dardo cativo

5.1.1.1. A pistola deve ser posicionada de modo a assegurar que o dardo penetre no córtex cerebral, através da região frontal.

5.1.1.2 Os animais não serão colocados no recinto de insensibilização se o operador responsável pelo atordoamento não puder proceder a essa ação imediatamente após a introdução do animal nesse recinto; não se deve proceder a imobilização da cabeça do animal até que o magarefe possa efetuar a insensibilização.

5.1.2. Percussivo não penetrativo

5.1.2.1. Este processo só é permitido se for utilizada a pistola que provoque um golpe no crânio. O equipamento deve ser posicionado na cabeça, nas regiões indicadas pelo fabricante e mencionadas em 5.1.1.1;

5.2. Método elétrico

5.2.1. Método elétrico – eletrarcose

5.2.1.1. Os eletrodos devem ser colocados de modo a permitir que a corrente elétrica atravesse o cérebro. Os eletrodos devem ter um firme contato com a pele e, caso necessário, devem ser adotadas medidas que garantam um bom contato dos mesmos com a pele, tais

como molhar a região e eliminar o excesso de pelos;

5.2.1.2. O equipamento deverá possuir um dispositivo de segurança que o controle, a fim de garantir a indução e a manutenção dos animais em estado de inconsciência até a operação de sangria;

5.2.1.3. O equipamento deverá dispor de um dispositivo sonoro ou visual que indique o período de tempo de sua aplicação;

5.2.1.4. O equipamento deverá dispor de um dispositivo de segurança, posicionado de modo visível, indicando a tensão e a intensidade da corrente, para o seu controle, a fim de garantir a indução e a manutenção dos animais em estado de inconsciência;

5.2.1.5. O equipamento deverá dispor de sensores para verificação da resistência, a corrente elétrica que o corpo do animal oferece, a fim de garantir que a voltagem e a amperagem empregadas na insensibilização sejam proporcionais ao porte do animal, evitando lesões e sofrimento inútil.

5.2.1.6. Caso seja utilizado equipamento de imersão de aves em grupo, deve ser mantida uma tensão suficiente para produzir uma intensidade de corrente eficaz para garantir a insensibilização das aves;

5.2.1.7. Medidas apropriadas devem ser tomadas a fim de assegurar uma passagem satisfatória da corrente elétrica, mediante um bom contato, conseguido, molhando-se as patas das aves e os ganchos de suspensão.

5.3. Método da exposição à atmosfera controlada

5.3.1. A atmosfera com dióxido de carbono ou com mistura de dióxido de carbono e gases do ar onde os animais são expostos para insensibilização deve ser controlada para induzir e manter os animais em estado de inconsciência até a sangria, sem submetê-los a lesões e sofrimento físico;

5.3.2. Os equipamentos onde os animais são expostos à atmosfera controlada devem ser concebidos, construídos e mantidos de forma a conter o animal adequadamente, eliminando a possibilidade de compressão sobre o corpo do animal, de forma que não provoque lesões e sofrimento físico;

5.3.3. O equipamento deve dispor de aparelhos para medir a concentração de gás no ponto de exposição máxima. Esses aparelhos devem emitir um sinal de alerta, visível e/ou audível pelo operador, caso a concentração de dióxido de carbono esteja fora dos limites recomendáveis pelo fabricante;

5.3.4. A concentração de dióxido de carbono, em seu nível máximo, em volume, deve ser de, pelo menos, 70% para suínos e 30% para aves.

6. Sangria dos animais

6.1. A operação de sangria deve ser iniciada logo após a insensibilização do animal, de modo a provocar um rápido, profuso e mais completo possível escoamento do sangue, antes de que o animal recupere a sensibilidade;

6.2. A operação de sangria é realizada pela seção dos grandes vasos do pescoço, no máximo 1 minuto após a insensibilização;

6.3. Após a seção dos grandes vasos do pescoço, não serão permitidas, na calha de sangria, operações que envolvam mutilações, até que o sangue escoe ao máximo possível, tolerando-se a estimulação elétrica com o objetivo de acelerar as modificações post-mortem;

6.4. Na sangria automatizada (aves), torna-se necessária a supervisão de um operador, visando proceder manualmente o processo, em caso de falha do equipamento, impedindo que o animal alcance a escaldagem sem a devida morte pela sangria.

7. Requisitos para a aprovação dos métodos de insensibilização para o abate humanitário

7.1. Métodos de insensibilização consagrados

7.1.1. Os procedimentos de insensibilização já de pleno uso dos estabelecimentos referidos neste regulamento, estão dispensados de aprovação; no entanto, no prazo de 60 (sessenta dias) após a publicação deste regulamento, os estabelecimentos devem apresentar ao Serviço de Inspeção Federal local, a descrição detalhada dos procedimentos adotados, em conformidade com os itens a seguir deste Regulamento Técnico, sem prejuízo de, mais tarde, vir a ser incluída nos programas estabelecidos pela Portaria nº 046, de 10.02.98, publicada no D.O.U. em 16.03.98, que instituem o Sistema de Análise de Perigo e Pontos Críticos de Controle - APPCC:

7.1.2. Especificações do método de insensibilização

A descrição do método de insensibilização referido no item 7.1. deve contemplar, no mínimo, os seguintes aspectos:

- 7.1.2.1. Razão social do estabelecimento;
- 7.1.2.2. Endereço do estabelecimento;
- 7.1.2.3. Número de registro do estabelecimento no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA;
- 7.1.2.4. Espécie animal;
- 7.1.2.5. Método de insensibilização;
- 7.1.2.6. Equipamentos utilizados;
- 7.1.2.7. Princípio da ação;
- 7.1.2.8. Especificações do equipamento de insensibilização, enfatizando sobretudo os seguintes aspectos: energia cinética necessária à insensibilização, concentração de CO₂, tensão, corrente, duração da insensibilidade, dependendo do método utilizado;
- 7.1.2.9. Forma de emprego do equipamento, indicando a região do corpo do animal e tempo;
- 7.1.2.10. O fabricante do equipamento de insensibilização deve fornecer treinamento com instalações apropriadas e pessoal capacitado para :
 - 7.1.2.10.1. Operadores de insensibilizador: manuseio correto torna mais seguro para o operador e evita o sofrimento inútil para o animal.
 - 7.1.2.10.2. Responsáveis pela manutenção: manutenção correta evita acidentes e quebras constantes do equipamento.
- 7.1.2.11. Limites críticos;

No abate em escala, é inevitável que ocorram variações biológicas relacionadas com o início, tempo de duração da insensibilidade e defeitos da sangria. Esta é razão pela qual, as especificações do processo de insensibilização devem incluir também os limites críticos baseados em observações práticas, com a finalidade de monitorar e acompanhar o andamento do processo;

- 7.1.2.12. Tempos máximos do intervalo compreendido entre: contenção/início da insensibilização e insensibilização/operação de sangria;
- 7.1.2.13. Tipo e frequência da inspeção do equipamento de insensibilização;
- 7.1.2.14. Responsável técnico do estabelecimento;

7.2. Controle do método de insensibilização e da operação de sangria

Os estabelecimentos de abate devem incluir, no detalhamento dos seus procedimentos apresentados ao Serviço de Inspeção Federal local, um Programa de Controle do Processo direcionado aos seguintes aspectos:

7.2.1. Fatores relacionados com o equipamento de insensibilização

São fatores que descritos possibilitarão ações de manutenção preventiva e corretiva, visando a eficácia do equipamento ao longo de sua vida útil. Mesmo quando o equipamento é adequadamente instalado e submetido a uma manutenção periódica, o seu desempenho pode ser insuficiente em termos de abate humanitário, se este não for operado corretamente. Assim, o Programa de Controle do Processo deve prever:

- 7.2.1.1. Sistema de contenção dos animais submetidos à insensibilização;
- 7.2.1.2. Possibilidade de ajuste do equipamento de contenção para cada situação, em função de variações de peso e tamanho dos animais de uma mesma espécie;
- 7.2.2. Fator que interfere na insensibilização através dos métodos mecânicos;
 - 7.2.2.1. Limpeza e lubrificação diária da pistola;
 - 7.2.2.2. Energia Cinética (de impacto), suficiente para insensibilizar o animal.
- 7.2.3. Fatores que interferem na insensibilização através do método elétrico
 - 7.2.3.1. Corrente e tensão aplicadas, proporcionais ao porte de cada animal;
 - 7.2.3.2. Tempo de aplicação da corrente;
 - 7.2.3.3. Checagem do circuito elétrico;
 - 7.2.3.4. Condições físicas dos eletrodos;
 - 7.2.3.5. Limpeza dos eletrodos;

7.2.4. Fatores que interferem na insensibilização relacionados com a atmosfera controlada

- 7.2.4.1. Controle da concentração do dióxido de carbono e dos gases do ar, quando também utilizados, no seu ponto máximo de concentração;

7.2.4.2. Tamanho e peso dos animais de uma mesma espécie;
7.2.4.3. Tempo de permanência do animal no equipamento;
7.2.4.4. Intervalo de tempo entre a saída do equipamento de insensibilização até a sangria.

7.3. Fatores relacionados com a operação de sangria

7.3.1. Descrição da operação de sangria;

7.3.2. Limites críticos.

8. Monitoramento do programa

Cabe ao estabelecimento, realizar, pelo menos uma vez ao dia, o monitoramento do processo de insensibilização e sangria. Este monitoramento será realizado, no mínimo, através da checagem dos seguintes aspectos:

8.1. velocidade do fluxo do abate, fluxo mínimo de corrente e tensão para animais de mesma espécie, de acordo com o tamanho e peso;

8.2. posição dos eletrodos no caso de insensibilização elétrica;

8.3. contrações musculares, tônicas e clônicas após a insensibilização;

8.4. intervalos de tempo entre a contenção e o início da insensibilização e entre a insensibilização e a sangria.

8.5. da seção das artérias carótidas e/ou do tronco bicarótico;

8.6. do cérebro, para identificar o efeito da ação mecânica.

8.7. outras técnicas para avaliação do método de abate poderão ser incorporadas, desde que se enquadrem nos métodos estabelecidos em legislação específica.

9. Verificação do processo a ser efetuada pela Inspeção Federal junto ao estabelecimento

O Serviço de Inspeção Federal junto ao estabelecimento é responsável pela fiscalização do cumprimento deste Regulamento Técnico, devendo proceder à verificação do processo de insensibilização e sangria, mediante:

9.1. observação, em caráter aleatório, das operações de insensibilização e sangria e inspeção dos equipamentos respectivos;

9.2. revisão dos registros de monitoramento levados a efeito pelo estabelecimento;

9.3. comparação do resultado das observações e da inspeção efetuadas com os registros correspondentes ao monitoramento realizado pelo Controle de Qualidade do estabelecimento.

10. Aprovação de outros métodos de insensibilização

Admite-se a adoção de outros métodos de insensibilização. Torna-se necessário, para tanto, que a parte interessada adote os seguintes procedimentos:

10.1. Requerer ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA – da Secretária de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, a aprovação do método. Anexar ao requerimento literatura especializada ou trabalho técnico-científico, avalizado por instituição de pesquisa, pública ou privada, registrada e/ou certificada pelo órgão competente.

11. Disposições gerais e transitórias

11.1. No abate de coelhos permitir-se-á a insensibilização através de pequeno golpe no crânio, efetuado com eficácia, de modo a resultar num estado de inconsciência imediata, até o desenvolvimento de um sistema de abate humanitário baseado em princípios científicos, devidamente comprovados por intermédio de literatura especializada.

11.2. A insensibilização dos animais silvestres, criados em cativeiro, deverá ser disciplinada por ocasião da emissão dos Regulamentos Técnicos que regerão os abates dos mesmos.

11.3. É facultado o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

Na reunião deliberativa desta Comissão realizada na data de hoje, no momento da apreciação desta matéria, fui designado Relator Substituto do Projeto de Lei nº 4.618, de 2016, de autoria do Deputado Goulart.

Por concordar com o Parecer apresentado pela nobre Deputado Adilton Sachetti, acatei-o, na íntegra:

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe torna obrigatório o emprego de métodos científicos de insensibilização antes da sangria em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros (art. 2º). Os métodos devem impedir o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo (art. 3º). Métodos que evitem sofrimento devem ser usados também durante todo o trajeto, desde o embarque até o local da insensibilização (4º). Durante todos os procedimentos obriga-se também o uso de pisos antiderrapantes e proíbe-se atos de crueldade (5º e 6º). O art. 7º, por fim, determina a capacitação de funcionários dos estabelecimentos sob a supervisão de técnico especializado em bem-estar animal.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Agricultura, Pecuária, Abastecimento de Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Submete-se, no momento, à apreciação de mérito por este Colegiado. Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O abate humanitário é demanda das sociedades modernas e vai ao encontro da elevação dos padrões morais e éticos dos cidadãos brasileiros. É muito importante salientar que promover práticas que evitem sofrimento dos animais de consumo, não apenas beneficia diretamente os animais, mas também evita perdas produtivas.

Por estes motivos, o presente Projeto de Lei merece todo o apoio desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento dispõe de competência técnica e normativa em abate humanitário, e já dispõe de

regulamento e de manual de orientações sobre os procedimentos autorizados, baseados nos conhecimentos científicos vigentes. Assim engajada, a Pasta emitiu Nota Técnica em que analisa o Projeto de Lei 4.618, de 2016, e que se encontra junto aos autos.

A partir desses conhecimentos, sugerimos o aperfeiçoamento da proposição, tendo em vista sua atualização e adequação à realidade do ambiente produtivo do País.

Importante ressaltar que, para o animal que está sendo abatido, não faz diferença a esfera do serviço veterinário oficial ao qual o estabelecimento está registrado, se o Serviço de Inspeção Municipal, o Serviço de Inspeção Estadual ou o Serviço de Inspeção Federal. É importante que todos os estabelecimentos de abate, os de pequeno, média e grande escala, sejam capazes de adotar procedimentos e dispor de estruturas e equipamentos que permitam a realização de um abate sem dor e sem sofrimento.

Nesse âmbito, o Substitutivo que propomos designa os diversos tipos de estabelecimentos de abate de uma forma unificada, nomeando-os como “estabelecimentos registrados e autorizados para a realização de abates”, tendo em vista abranger todo e qualquer estabelecimento que esteja sob fiscalização do serviço veterinário oficial, seja qual for a esfera de inspeção.

O Substitutivo procura também adequar as intenções do Projeto de Lei aos termos técnicos da regulamentação vigente, qual seja a Instrução Normativa nº 3, de 2000, atualmente em processo de atualização pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Pelo exposto, o Voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei no 4.618, de 2016, na forma do Substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ADILTON SACHETTI

Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.618, DE 2016

Dispõe sobre o abate humanitário de animais em todo o território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o abate humanitário de animais em todo o território nacional.

Art. 2º Em todos os estabelecimentos registrados e autorizados para a realização de abate de animais é obrigatório o abate humanitário, por meio de métodos científicos modernos para o transporte, o alojamento, a condução, a contenção e a insensibilização dos animais.

Parágrafo único. Nenhum animal pode ser sangrado se não estiver previamente inconsciente ou morto.

Art. 3º Os procedimentos técnicos para o abate humanitário serão regulamentados e divulgados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º Durante todo o transporte e manejo de condução, desde o embarque do animal na propriedade rural até o local destinado à contenção e insensibilização, é vedado o emprego de quaisquer métodos ou instrumentos que lhes possam causar dor, angústia ou sofrimento.

Parágrafo único. Os procedimentos de manejo autorizados serão regulamentados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 5º É obrigatório o uso de pisos antiderrapantes e de rampas, nos locais de embarque, desembarque, passagem e condução de animais.

Art. 6º É proibida qualquer prática considerada cruel ou dolorosa no manejo dos animais como açoitar, jogar, bater, chutar, pisar sobre, abusar, ferir, lesionar, mutilar e aplicar choques elétricos excessivos ou em partes sensíveis.

Parágrafo único. No caso de aves de pequeno porte, é permitida a contenção e elevação do animal por ambas as patas.

Art. 7º Os funcionários dos estabelecimentos registrados e autorizados para a realização de abates devem ser capacitados para a adoção dos procedimentos técnicos recomendados e a utilização adequada dos equipamentos de condução, contenção e insensibilização de animais.

Art. 8º Cada estabelecimento registrado e autorizado para realização de abates deverá contar com um profissional responsável pelo abate humanitário, que será devidamente capacitado para coordenar os demais funcionários e para elaborar e implantar o plano de autocontrole do abate humanitário no estabelecimento.

Art. 9º O plano de autocontrole do abate humanitário será obrigatório

para todos os estabelecimentos registrados e autorizados para realização de abates, será baseado nas legislações e recomendações técnicas e descreverá:

I - os procedimentos adotados no estabelecimento;

II - os monitoramentos sobre os procedimentos adotados e suas frequências;

III - os registros das ocorrências e as medidas corretivas planejadas, abrangendo desde o embarque na propriedade rural até a morte do animal.

Art. 10. Fica permitido o abate não humanitário ou sem prévia insensibilização nos casos de destinação do produto a mercados ou comunidades que exijam a degola cruenta de aves e ruminantes.

§ 1º a dispensa da obrigatoriedade da prévia insensibilização não desobriga o atendimento das demais exigências quanto ao transporte, ao alojamento, à condução e à contenção dos animais;

§ 2º os equipamentos a serem utilizados e os procedimentos a serem adotados no abate sem prévia insensibilização serão normatizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ADILTON SACHETTI

Relator

II – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.618, de 2016, na forma do Substitutivo do Relator.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado JOSUÉ BENGTON

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.618/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Adilton Sachetti, e do Relator Substituto, Deputado Josué Bengton.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Leonardo Monteiro, Carlos Gomes e Daniel Coelho - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Marcelo Álvaro Antônio, Ricardo Izar, Valdir Colatto, Giovani Cherini, Mauro Pereira, Roberto Sales, Toninho Pinheiro e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado NILTO TATTO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.618, DE
2016**

Dispõe sobre o abate humanitário de animais em todo o território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o abate humanitário de animais em todo o território nacional.

Art. 2º Em todos os estabelecimentos registrados e autorizados para a realização de abate de animais é obrigatório o abate humanitário, por meio de métodos científicos modernos para o transporte, o alojamento, a condução, a contenção e a insensibilização dos animais.

Parágrafo único. Nenhum animal pode ser sangrado se não estiver previamente inconsciente ou morto.

Art. 3º Os procedimentos técnicos para o abate humanitário serão regulamentados e divulgados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º Durante todo o transporte e manejo de condução, desde o embarque do animal na propriedade rural até o local destinado à contenção e insensibilização, é vedado o emprego de quaisquer métodos ou instrumentos que lhes possam causar dor, angústia ou sofrimento.

Parágrafo único. Os procedimentos de manejo autorizados serão regulamentados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 5º É obrigatório o uso de pisos antiderrapantes e de

rampas, nos locais de embarque, desembarque, passagem e condução de animais.

Art. 6º É proibida qualquer prática considerada cruel ou dolorosa no manejo dos animais como açoitar, jogar, bater, chutar, pisar sobre, abusar, ferir, lesionar, mutilar e aplicar choques elétricos excessivos ou em partes sensíveis.

Parágrafo único. No caso de aves de pequeno porte, é permitida a contenção e elevação do animal por ambas as patas.

Art. 7º Os funcionários dos estabelecimentos registrados e autorizados para a realização de abates devem ser capacitados para a adoção dos procedimentos técnicos recomendados e a utilização adequada dos equipamentos de condução, contenção e insensibilização de animais.

Art. 8º Cada estabelecimento registrado e autorizado para realização de abates deverá contar com um profissional responsável pelo abate humanitário, que será devidamente capacitado para coordenar os demais funcionários e para elaborar e implantar o plano de autocontrole do abate humanitário no estabelecimento.

Art. 9º O plano de autocontrole do abate humanitário será obrigatório para todos os estabelecimentos registrados e autorizados para realização de abates, será baseado nas legislações e recomendações técnicas e descreverá:

- I - os procedimentos adotados no estabelecimento;
- II - os monitoramentos sobre os procedimentos adotados e suas frequências;
- III - os registros das ocorrências e as medidas corretivas planejadas, abrangendo desde o embarque na propriedade rural até a morte do animal.

Art. 10. Fica permitido o abate não humanitário ou sem prévia insensibilização nos casos de destinação do produto a mercados ou comunidades que exijam a degola cruenta de aves e ruminantes.

§ 1º a dispensa da obrigatoriedade da prévia insensibilização não desobriga o atendimento das demais exigências quanto ao transporte, ao alojamento, à condução e à contenção dos animais;

§ 2º os equipamentos a serem utilizados e os procedimentos a serem adotados no abate sem prévia insensibilização serão normatizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado **NILTO TATTO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO